



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1016, DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

Mensagem nº 747 de 2020, na origem

Apresentação de Emendas à Medida Provisória: 18/12/2020 - 22/12/2020

Deliberação da Medida Provisória: 18/12/2020 - 28/03/2021

Editada a Medida Provisória: 18/12/2020

Início do regime de urgência, sobrestando a pauta: 14/03/2021

DOCUMENTOS:

- [Medida Provisória](#)
- [Exposição de Motivos](#)
- [Mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste - FCO.

§1º A renegociação de que trata esta Medida Provisória abrangerá as parcelas das operações de crédito realizadas no âmbito dos fundos de que trata o **caput** que estejam inadimplidas até a data de publicação desta Medida Provisória.

§2º A renegociação de que trata esta Medida Provisória deverá ser solicitada até 31 de dezembro de 2021.

Art. 2º Além das medidas de recuperação de crédito e de renegociação de dívidas dispostas no inciso VI do **caput** e no § 1º do art. 15 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, os bancos administradores ficam autorizados a realizar acordos de renegociação extraordinária de operações de crédito inadimplidas sob sua gestão.

§ 1º Os acordos de renegociação extraordinária de que trata o **caput** aplicam-se exclusivamente às operações de crédito:

I - cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, sete anos, ou cuja última renegociação tenha ocorrido há, no mínimo, dez anos, caso tenha ocorrido renegociação com condições diferenciadas realizada com base em autorização legal específica; e

II - que tenham sido integralmente provisionadas há, no mínimo, um ano ou lançadas totalmente em prejuízo nas demonstrações financeiras dos Fundos Constitucionais.

§ 2º Nos acordos de renegociação extraordinária de que trata o **caput** ficam autorizados a concessão de descontos, o oferecimento de exoneração mediante pagamento do valor equivalente, a substituição, a liberação ou a alienação de garantias e de constrições, inclusive com a utilização do patrimônio rural em afetação, de acordo com o disposto na Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, e a concessão de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória.

§ 3º Fica vedada a renegociação extraordinária que:

I - reduza o valor original da operação de crédito, excluídos os acréscimos a qualquer título;

II - implique redução superior a setenta por cento do valor total dos créditos a serem renegociados;

III - conceda prazo de quitação dos créditos superior a cento e vinte meses; ou

IV - envolva operação de crédito objeto de renegociação extraordinária anterior rescindida por descumprimento pelo mutuário das cláusulas e condições pactuadas.

§ 4º O valor total dos créditos a serem renegociados será obtido mediante a aplicação dos critérios e encargos de normalidade previstos no instrumento contratual mais recente.

§ 5º Na hipótese de renegociação de operação de crédito de produtor rural o pagamento das prestações poderá ser feito em parcela anual.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às operações de crédito de pessoas que tenham realizado inaplicação ou desvio de crédito ou que tenham cometido fraude em operações de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais.

§ 7º A vedação do § 6º não impede a renegociação nos casos em que a irregularidade já tenha sido devidamente saneada pelo interessado.

§ 8º Ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional e do Ministro de Estado da Economia disciplinará, com referência nas práticas de composição de litígio adotadas pela União:

I - os procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo, inclusive quanto à rescisão do acordo de renegociação extraordinária;

II - os requisitos e as condições gerais das propostas de renegociação extraordinária, inclusive os critérios de atualização dos valores renegociados;

III - os parâmetros a serem observados para a aferição da recuperabilidade dos créditos e para a concessão de descontos e prazos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios, preferencialmente objetivos, que incluam o tempo de baixa ou o prejuízo da operação e os custos da cobrança judicial, observados os limites estabelecidos na Lei nº 7.827, de 1989; e

IV - os demais requisitos necessários à aplicação do disposto neste artigo.

§ 9º O ônus financeiro decorrente do ajuste do saldo devedor e dos descontos previstos na Lei nº 7.827, de 1989, será suportado pela instituição financeira administradora, pela instituição repassadora ou pelo Fundo Constitucional, de acordo com a proporção do risco de cada um no total das operações renegociadas.

Art. 3º Além das medidas de recuperação de crédito e de renegociação de dívidas dispostas no inciso VI do **caput** e no § 1º do art. 15 da Lei nº 7.827, de 1989, os bancos administradores ficam autorizados a realizar renegociações de dívidas com substituição dos encargos contratados na operação de crédito pelos encargos correntemente utilizados para contratação de nova operação.

§ 1º A substituição de encargos de que trata o **caput** aplica-se exclusivamente às operações de crédito:

I - que tenham sido integralmente provisionadas ou lançadas totalmente em prejuízo nas

demonstrações financeiras dos Fundos Constitucionais; e

II - em que seja proposta a realização de um dos procedimentos a seguir:

a) substituição do titular da operação, por meio de assunção, de expromissão ou por outro meio que transfira a obrigação da dívida a terceiro; ou

b) alteração do controle societário direto ou indireto da empresa mutuária.

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º, as renegociações serão condicionadas à avaliação do banco administrador acerca da idoneidade financeira e da capacidade de pagamento do assuntor, do expromitente ou do controlador direto ou indireto superior em relação ao devedor ou controlador original e outros critérios, em conformidade com as práticas e regulamentações bancárias das respectivas instituições.

§ 3º Os encargos a serem utilizados para a substituição de que trata este artigo terão como parâmetros:

I - na hipótese de substituição do titular da operação em que o novo titular exerça atividade econômica passível de financiamento pelo Fundo Constitucional:

a) o programa de crédito vigente para a concessão de crédito no momento da renegociação e que financie a principal atividade econômica desenvolvida pelo novo titular e que seja passível de financiamento pelo Fundo Constitucional; e

b) o porte do novo titular no momento da renegociação, de acordo com as normas de concessão de crédito; ou

II - quando não houver a substituição do titular da operação ou na hipótese de substituição do titular em que o novo titular não exerça atividade econômica passível de financiamento pelo Fundo Constitucional:

a) o programa de crédito vigente para a concessão de crédito no momento da renegociação e que financie itens semelhantes aos financiados originalmente pela operação renegociada; e

b) a atividade econômica e o porte do devedor original no momento da contratação do crédito renegociado.

Art. 4º Aplica-se subsidiariamente às renegociações de que trata esta Medida Provisória as regras previstas na Lei nº 7.827, de 1989.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

Brasília, 14 de Dezembro de 2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à sua apreciação a proposta de Medida Provisória que estabelece os requisitos e as condições para que os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento realizem acordos de renegociação extraordinária de operações de crédito inadimplidas sob sua gestão.
2. A proposta alcança as operações de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais que tenham sido integralmente provisionadas há pelo menos um ano ou lançadas totalmente em prejuízo e cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, sete anos, ou há, no mínimo, dez anos contados da última renegociação, caso tenha sido objeto de renegociação com condições diferenciadas realizada com base em autorização legal específica.
3. A iniciativa também permite renegociações de dívidas com substituição de encargos contratados na operação de crédito pelos encargos correntemente utilizados para contratação de nova operação, com vistas a viabilizar a recuperação de créditos nas situações de assunção de dívidas e mudança de controle societário.
4. Como medida preventiva contra abusos, o programa de renegociação extraordinária exclui operações de crédito que tenham sido objeto de renegociação extraordinária anterior rescindida por descumprimento pelo mutuário das cláusulas e condições pactuadas, bem como aquelas de pessoas que tenham realizado inaplicação ou desvio de crédito ou que tenham cometido fraude em operações de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais, salvo se a irregularidade for saneada previamente ou na oportunidade da renegociação extraordinária.
5. A repactuação das dívidas propostas na presente Medida Provisória torna-se necessária na medida em que muitas empresas que se utilizaram de recursos dos Fundos há mais de 7 ou 10 anos para erguer projetos contrataram sob condições financeiras mais rigorosas que as atuais e sofrem com a longa recessão que o País vive nos últimos anos, imprevisível à época. A inadimplência inviabiliza a retomada dos investimentos, contrariando a finalidade dos Fundos, que é aumentar a produtividade dos empreendimentos, gerar novos postos de trabalho, elevar a arrecadação tributária e melhorar a distribuição de renda no Norte, Nordeste e Centro-Oeste.
6. A retomada dos investimentos propiciada pelos financiamentos concedidos pelos Fundos Constitucionais é importante para o aumento da renda e do PIB regional, da arrecadação de tributos, e para a geração e manutenção de postos de trabalho, diretos e indiretos, o que tem peso extraordinário diante dos altos níveis atuais de desemprego no País.
7. Além disso, vale destacar que a iniciativa não afeta negativamente o patrimônio dos

Fundos, uma vez que somente abarca dívidas que tenham sido integralmente provisionadas há pelo menos um ano ou lançadas totalmente em prejuízo.

8. As condições gerais para a renegociação extraordinária, nos termos do art. 15-E, são: prazo de quitação de até 120 (cento e vinte) meses; descontos de até 70% (setenta por cento) do valor total dos créditos a serem renegociados, sendo vedada a redução do valor original da operação de crédito; e atualização da dívida pelo encargo de adimplência.

9. Estão alcançados por essa medida cerca de R\$ 9,1 bilhões em dívidas, sendo R\$ 5,2 bilhões de dívidas rurais (57,6%) e R\$ 3,9 bilhões de dívidas não-rurais (42,4%), abrangendo quase 300 mil pessoas físicas e jurídicas, das quais 268,5 mil são devedores rurais (90%) e 29,5 mil são devedores não-rurais (10%).

10. Um dado importante é que se trata de programa que atende primordialmente os pequenos devedores: 87% das dívidas passíveis de enquadramento são de até R\$ 20 mil e quase 98% são dívidas de até R\$ 100 mil.

11. Com relação ao art. 15-F, a medida proposta autoriza os bancos administradores a realizar renegociações sobre conjuntos semelhantes de créditos abrangidos pelo art. 15-E, ou seja, também buscando a recuperação ou revitalização de empreendimentos anteriormente financiados mas que não foram bem sucedidos.

12. Para esse tipo de renegociação, o dispositivo prevê apenas a substituição de encargos contratados na operação original pelos encargos correntemente utilizados para contratação de nova operação. Essa renegociação poderá acontecer com a compra do imóvel e assunção da dívida pelo novo empreendedor ou pela alteração do controle societário da pessoa jurídica que realizou o financiamento.

13. Do ponto de vista do Fundo, essa aquisição é benéfica por variados motivos, como a melhor qualidade de crédito do novo empreendedor em relação ao devedor original, por eventual reforço de garantia, por conta de possíveis amortizações parciais do crédito etc.

14. Ainda, conforme prevê o § 2º do dispositivo proposto, a mudança de taxa dependerá de avaliação do banco administrador acerca da idoneidade financeira e capacidade de pagamento do novo devedor, em conformidade com as práticas e regulamentações bancárias das respectivas instituições. Essa condição visa garantir que a mudança de devedor seja vantajosa para o Fundo, garantindo a efetiva recuperação do crédito.

15. Por fim, na perspectiva do credor, muda-se de uma operação em prejuízo, arrastada em uma longa cobrança judicial, com um devedor que há muito já não se interessa por realizar pagamentos, para uma operação renovada, com um novo devedor que, acredita-se, tem interesse em manter a adimplência em favor de seu empreendimento ora adquirido.

16. Vale registrar que a Medida Provisória ora proposta também prevê que os agentes públicos que participarem do processo de composição de conflito, judicial ou extrajudicialmente, com o objetivo de celebração da renegociação extraordinária, somente poderão ser responsabilizados, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem. A inserção dessa previsão na Lei visa salvaguardar os atos praticados de boa-fé pelos agentes públicos que participarem dos processos de renegociação de dívidas, garantindo que eventuais sanções recaiam somente sobre atos praticados com dolo ou fraude.

17. Por fim, o grave quadro fiscal, bem como a urgente necessidade de enfrentamento dos problemas do contencioso administrativo e judicial denotam a presença dos requisitos de relevância e urgência constitucionalmente exigidos para a edição da Medida Provisória que ora se propõe,

repisando-se a imperiosidade da medida para o ingresso de receitas ainda no orçamento corrente e, sobretudo, trazendo novas estimativas de receita para os exercícios seguintes.

18. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a edição da Medida Provisória que ora submetemos a sua elevada apreciação.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Rogério Simonetti Marinho, Paulo Roberto Nunes Guedes

MENSAGEM Nº 747

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.016, de 17 de dezembro de 2020 que “Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste”.

Brasília, 17 de dezembro de 2020.